



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 41/2023

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1510, DE 11 DE JULHO DE 2003, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, DE FORMA COMPARTILHADA, PARA A RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, SOCIEDADE TV COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ E FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA TV CULTURA, CONFORME ESPECIFICA.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – prorroga o prazo previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 1510, de 11 de julho de 2003, que autorizou a Concessão de Direito Real de Uso de imóvel de propriedade do município, de forma compartilhada, para a rádio e televisão Bandeirantes S/A, Sociedade TV Comunitária Cultural e Educacional Oswaldo Cruz e Fundação Padre Anchieta TV Cultura, conforme especifica.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência), com 02 (dois) artigos e 05 (cinco) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção:

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prorrogar o prazo estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.510, de 11 de julho de 2003, que autorizou a

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a ceder, de forma compartilhada, à Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, Sociedade TV Comunitária Cultural e Educacional Oswaldo Cruz e Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, imóvel de sua propriedade, localizado no Bairro Ipiranga.

De acordo com a Lei Complementar nº 1.510/2003, o prazo de concessão do imóvel era de 20 (vinte) anos, sendo que esse prazo se encerrou em julho de 2023.

Acrescentamos que, conforme informado no documento encaminhado pela Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. (em anexo), todo o perímetro do imóvel cedido está sendo utilizado e mantido em ordem e conservado, assim como estabelece a citada lei complementar.

Dessa forma, o prazo da concessão está sendo prorrogado por mais 20 (vinte) anos, a contar de 15 de julho de 2023.

Nessa esteira, a cessão de direito real de uso de imóvel em tela se amolda ao que dispõe o artigo 105, parágrafo 1º e artigo 106, parágrafo 4º, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

Art. 105 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

Parágrafo 1o. - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

(...)

Parágrafo 4º. - A concorrência a que aludem os parágrafos 1o. dos art. 105 e 106 e o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado. [destacamos]





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Sobre o tema, calha colacionar excertos jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: in litteris

(1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 2.282, de 02 de maio de 2016; n. 2.278, de 12 de abril de 2016; n. 2.270, de 1º de março de 2016; n. 2.225, de 7 de abril de 2015; n. 2.254, de 12 de novembro de 2015; n. 2.198, de 17 de novembro de 2014; e n. 2.213, de 12 de dezembro de 2014, do Município de Caraguatatuba – Concessão de uso de imóveis e áreas integrantes do patrimônio municipal para destinatários específicos – Leis de efeitos concretos insuscetíveis de controle abstrato de constitucionalidade – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Extinção do processo sem julgamento de mérito. Processo extinto sem resolução de mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2112522-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017).

(2) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei autorizativa de concessão real de uso. Bem dominical Municipal. Lei de efeitos concretos. Inconstitucionalidade reflexa. 1. É inegável que a apreciação da infringência dos artigos 111 e 117 da CE pressuporia o prévio reconhecimento de violação da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a hipótese de inconstitucionalidade indireta ou reflexa. 2. Inobstante o aspecto formal de Lei, caracteriza-se como de efeito concreto por beneficiar exclusivamente uma pessoa jurídica e ter conteúdo autorizativo. 3. A ativação do controle direto de constitucionalidade exige que a infringência seja direta e norma imputada de inconstitucional tenha conteúdo genérico. Extinção do processo sem exame do mérito. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0412926-02.2010.8.26.0000; Relator (a): Laerte Sampaio; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 23/02/2011; Data de Registro: 16/03/2011)

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É**

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, pugnando-se que seja votada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



